



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.020-A, DE 2022 **(Do Sr. Gurgel)**

Altera o dispositivo de lei federal, a saber, a Lei nº 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro - para maximizar a atuação do advogado na defesa dos direitos de seus clientes, colaborando com a administração da justiça em seu sentido amplo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. GURGEL)

Altera o dispositivo de lei federal, a saber, a Lei nº 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro - para maximizar a atuação do advogado na defesa dos direitos de seus clientes, colaborando com a administração da justiça em seu sentido amplo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o dispositivo de lei federal, a saber, a Lei nº 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro - para maximizar a atuação do advogado na defesa dos direitos de seus clientes, colaborando com a administração da justiça em seu sentido amplo.

Art. 2º - O Artigo 289 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 289-A – Nos casos de processo administrativo em que houver representação por advogado deverão ser observadas as prerrogativas profissionais previstas na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).

§1º. Sempre que houver solicitação do advogado para ser intimado das decisões, este deverá ser notificado pela imprensa oficial eletrônica em publicação com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, simultaneamente às intimações dirigidas ao proprietário e/ou ao condutor.

§2º. Quando do recurso previsto no art. 289, em processos administrativos com previsão de penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação da carteira nacional de habilitação, será assegurado ao advogado o direito de sustentar oralmente durante o julgamento.

§3º. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimen-



to do administrado ou seu advogado supre sua falta ou irregularidade.

§4º. Quando da solicitação do advogado para ser intimado das decisões, este deverá ser notificado pela imprensa oficial eletrônica, em publicação com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome completo do advogado, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, simultaneamente às intimações dirigidas ao proprietário e/ou ao condutor.

§5º. A contagem de prazo será realizada em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, salvo disposição em contrário, ficando os mesmos suspensos entre os dias 20/12 e 20/01.

§6º. Aplica-se, no que couber, as disposições dos Capítulos III e IV, do Título I, Livro III e do Capítulo IV, do Título II, Livro IV da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil). (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que o objeto da proposta visa ampliar a atuação do advogado especializado no Direito de Trânsito, já que a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, é lei especial que demanda conhecimento profundo, indo muito além de uma mera atuação perfunctória e proficiente.

Necessário se faz submeter à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o respeito às prerrogativas do advogado, a uniformização do devido processo legal administrativo de trânsito onde há atuação do advogado, a ampliação da segurança jurídica e da administração da justiça com uso da sustentação oral.



A Lei acima referenciada não trata expressamente sobre as prerrogativas do advogado capitaneadas na Lei nº 9.806/94, o que vem causando grande disparate no tratamento ao trabalho desempenhado pelo causídico. A título de exemplo, temos: a negativa de atendimento na repartição pública onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, mesmo havendo servidor presente; dilação burocrática e/ou negativa para vistas, exame, retirada pelo prazo legal, e obtenção de cópia de documentos e de processos em andamentos ou findos, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, em cartório ou na repartição pública competente, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos, dentre outros.

A fim de corrigir essas distorções, a proposta em apreço propõe deixar registrado na lei especial de trânsito que as prerrogativas do advogado devem ser observadas pelos Órgãos Públicos de Trânsito, sendo-lhe garantida, em máximo grau, sua atuação e ao mesmo tempo possibilitar o enraizamento do princípio da publicidade e do princípio da segurança jurídica, pois a intimação e ou notificação do advogado constituído nos autos é uma prerrogativa incontroversa, bem como a possibilidade de sustentação oral em muitos casos, já que é uma ferramenta que pode alterar o rumo de qualquer entendimento.

No mais, estando pacificado na Lei Especial de Trânsito as observâncias das prerrogativas do advogado no processo administrativo de trânsito, em nosso país de natureza continental muitos litígios judiciais deixarão de existir e o tratamento na seara administrativa será isonômico, o que reforça a estabilidade dos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Assim, a fim de contribuir para melhor administração da justiça, este projeto de lei é apresentado, ressaltando, mais uma vez, a seriedade da atuação do advogado e a importância em ratificar o respeito às prerrogativas do causídico em um processo administrativo de trânsito.



Para tanto, solicito aos pobres pares apoio a presente proposta, com vistas à conveniência e oportunidade de alteração legislativa tão imperiosa e esperada.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **GURGEL**
PL /RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias: [\(Vide Lei nº 14.229, de 21/10/2021\)](#)

I - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade da União, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da Jari, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente.

Parágrafo único. No caso do inciso I do caput deste artigo: [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021, publicada no DOU de 22/10/2021, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

I - quando houver apenas 1 (uma) Jari, o recurso será julgado por seus membros; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021, publicada no DOU de 22/10/2021, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

II - quando necessário, novos colegiados especiais poderão ser formados, compostos pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais 2 (dois) Presidentes de Junta, na forma estabelecida pelo Contran. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021, publicada no DOU de 22/10/2021, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 289-A. [\(Vide Lei nº 14.229, de 21/10/2021\)](#)

Art. 290. Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

I - o julgamento do recurso de que tratam os arts. 288 e 289; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

II - a não interposição do recurso no prazo legal; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

III - o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa ou recurso.

(Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2106, em vigor 180 dias após a publicação)

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
(Expressão “qualquer” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 2º-A. O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022)

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....
CAPÍTULO III
DOS PROCURADORES

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Art. 107. O advogado tem direito a:

I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de

5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

§ 5º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo aplica-se integralmente a processos eletrônicos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.793, de 3/1/2019\)](#)

CAPÍTULO IV DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no *caput* quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

TÍTULO II DO LITISCONSÓRCIO

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes

na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

.....
LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS
.....

.....
TÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS
.....

.....
CAPÍTULO IV
DAS INTIMAÇÕES
.....

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

§ 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo

credenciamento para a retirada de autos por preposto.

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

Art. 273. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I - pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

TÍTULO III DAS NULIDADES

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 2022.

Altera o dispositivo de lei federal, a saber, a Lei nº 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro - para maximizar a atuação do advogado na defesa dos direitos de seus clientes, colaborando com a administração da justiça em seu sentido amplo.

Autor: Deputado Gurgel

Relator: Deputado Ricardo Silva

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, à política, à educação e à legislação de trânsito e tráfego, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 2.022, de 2022, *“altera o dispositivo de lei federal, a saber, a Lei nº 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro - para maximizar a atuação do advogado na defesa dos direitos de seus clientes, colaborando com a administração da justiça em seu sentido amplo”*, a fim de inserir o advogado na defesa dos administrados nos processos administrativos nos órgãos de trânsito.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 2.020, de 2022, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos da art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.022, de 2022, *“altera o dispositivo de lei federal, a saber, a Lei nº 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro - para maximizar a atuação do advogado na defesa dos direitos de seus clientes, colaborando com a administração da justiça em seu sentido amplo”*, a fim de inserir o advogado na defesa dos administrados nos processos administrativos nos órgãos de trânsito.

A proposição pretende inserir o art. 289-A na Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – CTB, de modo a promover as seguintes mudanças nesse código:

I - Institui que nos processos administrativos em que houver representação por advogados deverão ser observados as prerrogativas profissionais previstas na Lei nº 8.906, de junho de 1994, no qual *“dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*;

II – Estabelece que nos processos administrativos relacionados ao CTB, sempre que houver solicitação do advogado para ser intimado das decisões, a notificação deverá ocorrer por meio oficial e eletronicamente, com o respectivo número de inscrição na OAB, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. Simultaneamente as intimações devem ser dirigidas ao representado;

III - Prevê o direito de sustentação oral do advogado nos processos administrativos com previsão de penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, assegurando ao advogado o direito de sustentação oral durante o julgamento;

IV – Impõe regras de nulidades quando as intimações ocorrem sem observância das prescrições legais, mas menciona que o comparecimento do administrado ou do seu advogado supre essa falta ou irregularidade;

V – Institui normas para contagem de prazo na qual deverá ser realizada em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do vencimento, inclusive suspendendo os prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro; e

VI – aplica as regras do Código de Processo Civil a sucessão das partes e procuradores e das intimações.

Nesses termos, entendo ser meritória a proposição que merece a aprovação desta comissão, mas que apresento substitutivo a fim de fazer ajustes relacionados a redação e a técnica legislativa.

A primeira alteração se refere a supressão do parágrafo quarto (§ 4º), no qual repete a redação do parágrafo segundo (§ 2º). Ambos dispositivos regulam as intimações relativas às decisões que devem ocorrer por meio eletrônico ao advogado e ao administrado.

A segunda modificação é a supressão do parágrafo quinto (§ 5º), que impõe regras de contagem de prazo diferentes para os advogados em relação aos demais administrados. Incluir no CTB rito processual diferenciado ou regras de processos judiciais é contraproducente e fere o princípio da eficiência e da isonomia, uma vez que os advogados, pela natureza da sua profissão, têm instrumentos e capacitação técnica que os demais administrados não possuem.

Por fim, fica suprimido o parágrafo sexto (§ 6º) no qual estabelece a aplicação dos regramentos do Código de Processo Civil - CPC no que se refere à sucessão das partes, dos procuradores e das intimações. Compreendo que essa referência se faz desnecessária, uma vez que se trata de norma jurídica consolidada e aplicada às relações jurídicas, não sendo necessário tais citações.

Nos demais itens as modificações ficam restritas à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1.998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”*.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.020, de 2022, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado Ricardo Silva
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 2022.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de disciplinar a atuação do advogado nos processos administrativos relativos à legislação de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a atuação dos advogados nos processos administrativos previstos na legislação de trânsito, inclusive garante o direito de sustentação oral nos casos em que houver processo com penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 282-B:

“Art. 282-B Os processos administrativos em que há representação por advogado deverão assegurar as prerrogativas profissionais previstas na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

§ 1º Sempre que houver solicitação do advogado para ser intimado das decisões, a notificação deverá ser realizada por meio oficial, por meio do uso de sistema de notificação eletrônica, contendo o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, assim como, simultaneamente, às intimações devem ser dirigidas ao administrado.

§ 2º Quando do recurso previsto no art. 289, em processos administrativos com previsão de penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação da carteira nacional de habilitação, será assegurado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao advogado o direito de sustentar oralmente o recurso interposto durante o julgamento.

§ 3º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado ou seu advogado supre sua falta ou irregularidade”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Ricardo Silva
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.020/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Ricardo Silva, Gutemberg Reis e Bebeto - Vice-Presidentes, Alex Santana, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Castro Neto, Diego Andrade, Helena Lima, Hercílio Coelho Diniz, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Mauricio Neves, Neto Carletto, Rubens Otoni, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Bruno Ganem, Carlos Veras, Cobalchini, Denise Pessôa, Duda Ramos, Filipe Barros, Filipe Martins, Icaro de Valmir, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luciano Azevedo, Pedro Westphalen, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 2022

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de disciplinar a atuação do advogado nos processos administrativos relativos à legislação de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a atuação dos advogados nos processos administrativos previstos na legislação de trânsito, inclusive garante o direito de sustentação oral nos casos em que houver processo com penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 282-B:

“Art. 282-B Os processos administrativos em que há representação por advogado deverão assegurar as prerrogativas profissionais previstas na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

§ 1º Sempre que houver solicitação do advogado para ser intimado das decisões, a notificação deverá ser realizada por meio oficial, por meio do uso de sistema de notificação eletrônica, contendo o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, assim como, simultaneamente, às intimações devem ser dirigidas ao administrado.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 2º Quando do recurso previsto no art. 289, em processos administrativos com previsão de penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação da carteira nacional de habilitação, será assegurado ao advogado o direito de sustentar oralmente o recurso interposto durante o julgamento.

§ 3º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado ou seu advogado supre sua falta ou irregularidade". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente**



FIM DO DOCUMENTO